## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008234-34.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 247/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KAIQUE KAUA DE SOUZA FERREIRA
Vítima: SERGIO RICARDO DE SOUZA ARRUDA

Aos 20 de julho de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Rafael Amâncio Briozo. Presente o réu KAIQUE KAUA DE SOUZA FERREIRA, acompanhado de defensor, o Dro Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: KAIQUE KAUA DE SOUZA FERREIRA, qualificado as fls.67, com foto as fls.13, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com os menores infratores Lucas Henrique Conceição, Emerson Lima da Silva e Jefferson Ramos dos Santos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 26 de junho de 2014, por volta de 17H00, no Jardim Luftalla, em São Carlos, subtraíram para proveito comum, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, mediante grave ameaça e violência contra a vítima Sérgio Ricardo de Souza Arruda. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, o réu Kaigue corrompeu os menores Lucas Henrique Conceição, Emerson Lima da Silva e Jefferson Ramos dos Santos com eles praticando infração penal. Na data dos fatos, o réu e os adolescentes infratores passaram a seguir a vítima. Quando esta percebeu a atitude suspeita ingressou no supermercado Extra. Passados alguns minutos, a vítima saiu do supermercado e foi surpreendida pelo réu e os adolescentes, que o empurraram contra a parede, dizendo que estavam armados e exigindo dinheiro. A carteira da vítima foi subtraída e continha trinta reais em dinheiro. Durante a ação criminosa o réu e os adolescentes agrediram a vítima com chutes e empurrões. Após o roubo, evadiram do local a pé não tendo a vítima recuperado o dinheiro. Tendo sido o réu e os adolescentes presos em flagrante no mesmo dia, após a prática de outro roubo, diante da descrição da vítima quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, esta foi chamada à Delegacia e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reconheceu os autores do crime. A ação é procedente. O réu é confesso e foi reconhecido pela vítima tanto na fase administrativa como em juízo. O crime foi cometido em concurso com três adolescente a época dos fatos. Mais do que isso, naquele mesmo dia, além desse roubo, o réu e seus comparsas adolescentes praticaram outro delito semelhante. A corrupção de menores é delito de natureza formal, sendo irrelevante a existência de eventuais delitos infracionais dos menores anteriores. Nesse cenário, a condenação do réu por ambos os delitos é de rigor. O réu ostente condenação definitiva por outro roubo e deve ser considerado como mau antecedente. A pena de crime de roubo deverá ser majorada por força do concurso de agentes. Incabível qualquer benefício, imperiosa a aplicação dor regime inicial fechado para cumprimento das penas. Diante do exposto, requeiro a condenação o réu. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: requeiro em primeiro lugar a absolvição no que diz respeito ao crime de corrupção de menores, imputado na denúncia e previsto no artigo 244-B do ECA. O relato da vítima deixa claro que os adolescentes já eram corrompidos. A prova produzida pela acusação, por outro lado, não demonstra de que forma o réu teria concretamente favorecido a corrupção dos adolescentes. Destaco que a posição atual do STJ diz que este crime é formal, que, portanto, independe de resultado naturalístico. Essa posição não quer dizer que seja admissível responsabilização penal objetiva do agente. Não há prova do dolo dirigido à corrupção dos adolescentes, portanto, não há crime não porque não há resultado, mas porque não há prova do elemento subjetivo do tipo. No que diz respeito ao crime de roubo, o réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova autorizando o reconhecimento da atenuante nos termos do artigo 197, do CPP. Requer-se a pena mínima e regime inicial semiaberto. Tendo respondido a este processo em liberdade, requer-se a concessão do direito de apelar nessa mesma condição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. KAIQUE KAUA DE SOUZA FERREIRA, qualificado as fls.67, com foto as fls.13, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com os menores infratores Lucas Henrique Conceição, Emerson Lima da Silva e Jefferson Ramos dos Santos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 26 de junho de 2014, por volta de 17H00, no Jardim Luftalla, em São Carlos. subtraíram para proveito comum, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, mediante grave ameaça e violência contra a vítima Sérgio Ricardo de Souza Arruda. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e local, o réu Kaigue corrompeu os menores Lucas Henrigue Conceição, Emerson Lima da Silva e Jefferson Ramos dos Santos com eles praticando infração penal. Na data dos fatos, o réu e os adolescentes infratores passaram a seguir a vítima. Quando esta percebeu a atitude suspeita ingressou no supermercado Extra. Passados alguns minutos, a vítima saiu do supermercado e foi surpreendida pelo réu e os adolescentes, que o empurraram contra a parede, dizendo que estavam armados e exigindo dinheiro. A carteira da vítima foi subtraída e continha trinta reais em dinheiro. Durante a ação criminosa o réu e os adolescentes agrediram a vítima com chutes e empurrões. Após o roubo, evadiram do local a pé não tendo a vítima recuperado o dinheiro. Tendo sido o ré e os adolescentes presos em flagrante no mesmo dia, após a prática de outro

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

roubo, diante da descrição da vítima quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, esta foi chamada à Delegacia e reconheceu os autores do crime Recebida a denúncia (fls.86). Devidamente citado (fls.101). Defesa preliminar apresentada, sem absolvição sumária (fls.107). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação, uma testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição no tocante ao crime de corrupção de menores. Subsidiariamente, pediu reconhecimento da confissão, fixação de pena mínima, regime semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A) Quanto ao crime patrimonial: O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. A vítima reconheceu o réu e não há duvida sobre a autoria e materialidade do roubo praticado em concurso de agentes. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. B) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Tal crime é doloso. Exige-se que o maior tenha a intenção de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Não há responsabilidade objetiva. Não basta que o maior esteja na companhia dos menores para a tipificação do delito. Ademais, o crime do artigo 244-B, do ECA, pressupõe que o menor de 18 anos não seja pessoa já corrompida pois, se for, é impossível corrompê-lo novamente ou facilitar-lhe a corrupção. Nessas hipóteses existe crime impossível. No caso dos autos, pelo diz a prova, especificamente o relato de Sergio Ricardo, foi o menor Jeferson quem mais o agrediu. Tal narrativa reforça a palavra do réu ao dizer, no interrogatório, que "quem foi em cima das vítimas foram os menores". E foram os menores, segundo o interrogatório que tiveram a ideia e praticaram o ataque, sem que o réu tivesse contribuído, aparentemente, para esse acontecimento, não obstante estivesse ali e participasse da ação. É até possível que o réu tivesse tido a ideia do roubo, mas a prova não o confirma. Tudo indica que a ação principal partiu dos menores, segundo a prova judicial, especificamente o relato da vítima. Nestas circunstâncias, em que o rpeu afirma ter ficado so de longe e a respeito do crime, não ter tido nenhum beneficio patrimonial (versão que a prova também não permite descartar), persiste a dúvida sobre o dolo do acusado em corromper ou facilitar a corrupção dos menores que, aparentemente, agiam por vontade própria, revelando designios próprios, que não dependiam da atuação o réu. Nessas articulares circunstâncias, a dúvida sobre o dolo ou mesmo sobre a possibilidade de haver corrupção dos menores, não autoriza a condenação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo KAIQUE KAUA DE SOUZA FERREIRA da imputação do artigo 244-B do ECA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno KAIQUE KAUA DE SOUZA FERREIRA como incurso no art.157, §2º, incisos II, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que o réu é primário e de bons antecedentes, pois a condenação que teve (fls. 98/99) refere-se a fato praticado no mesmo dia, posteriormente ao crime aqui analisado (no crime posterior houve prisão em flagrante) fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do concurso de agentes, elevo a



sanção em 1/3, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, notadamente diante da confissão, bem como do pequeno prejuízo da vítima, da primariedade e bons antecedentes do réu. Nesse particular, aplica-se a súmula 440 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que veda regime prisional mais gravoso com a pena-base fixada no mínimo legal. A existência de crime cometido em via pública vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, que fica decretada, não podendo haver recurso em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Ré(u):